



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0291475.94.2014.8.09.0112

COMARCA DE NERÓPOLIS

APELANTE : RENATO BATISTA DO PRADO

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIA DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO DECRETO DE PRISÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. I- Para que se imponha ao poder público estadual o dever de reparar danos materiais e morais por erro do judiciário, é imprescindível a demonstração de que a prisão em flagrante e a provisória tenham sido arbitrárias ou que a denúncia e a condenação na primeira instância se fizeram de má-fé, com deliberado intuito de prejudicar a parte. **II-**

*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Uma vez ausentes quaisquer evidências que comprovem a ilegalidade ou abuso de poder no decreto da segregação ou na condução do processo criminal, não há se falar em reparação por danos morais e/ou materiais no âmbito cível. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0291475.94.2014.8.09.0112, da Comarca de Nerópolis, sendo apelante Renato Batista do Prado e apelado Estado de Goiás.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, que também presidiu o julgamento, os Desembargadores Norival Santomé e Jeová Sardinha de Moraes que completou a Turma, face a ausência justificada do Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Presente o ilustre Procurador de Justiça,
Doutor Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 22 de maio de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0291475.94.2014.8.09.0112

COMARCA DE NERÓPOLIS

APELANTE : RENATO BATISTA DO PRADO

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível (evento nº 3, doc. 38) interposto por **RENATO BATISTA DO PRADO** contra a sentença (evento nº 03, doc. 33) proferida pela MMª. Juíza de Direito da comarca de Nerópolis, **Drª. Lúcia do P. S. Carrijo Costa**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

Na peça inicial, o autor pleiteou reparação pela lesão moral e material que alega ter sofrido, em razão de ter permanecido segregado em sua liberdade por oitenta e um (81) dias, por força de uma prisão preventiva decretada contra si, para fins de apuração de um crime de roubo, contra o qual foi absolvido pelo juízo criminal, por ausência de provas.

Por meio do *decisum* ora hostilizado, a magistrada *a quo* afastou a

*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

pretensão vindicada na peça inaugural e julgou improcedente o pedido introdutório, condenando, ao final, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, cuja cobrança restou suspensa pelo prazo de cinco (05) anos, com suporte no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do recurso de apelação em apreço (evento 3, doc. 38), o autor, **RENATO BATISTA DO PRADO**, alega que "*O Estado tenta se esquivar de sua responsabilidade com fulcro na teoria da Irresponsabilidade Civil Do Estado por Atos Jurisdicionados. No caso em tela a aplicabilidade de tal princípio é irracional, de forma que deve prevalecer a Responsabilidade Objetiva Estatal, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.*"

Pondera que o inquérito ocasionou-lhe vários aborrecimentos, porquanto "*(...) Ao ter sua liberdade constricta, se viu repellido do convívio familiar e de amigos, tendo sua proba imagem maculada. Ademais, sofrera notórios danos materiais por não mais poder exercer seu mister laboral.*" (sic).

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar o *decisum* vergastado e, por consectário, a procedência do pleito inaugural.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Intimado, o representante ministerial apresentou contrarrazões ao recurso (evento nº 03, doc. 41), pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a manifestar-se nos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa da **Drª Eliete Sousa Fonseca Suavinha**, não vislumbrou a necessidade de pronunciamento do *Parquet* (evento nº 19).

É o relatório. Peço dia para julgamento

Goiânia, 18 de abril de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

12-L/N



*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0291475.94.2014.8.09.0112

COMARCA DE NERÓPOLIS

APELANTE : RENATO BATISTA DO PRADO

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

O recurso é próprio, tempestivo e isento de preparo recursal, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária. Dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível (evento nº 3, doc. 38) interposto por **RENATO BATISTA DO PRADO** contra a sentença (evento nº 03, doc. 33) proferida pela MMª. Juíza de Direito da comarca de Nerópolis, **Drª. Lucia do P. S. Carrijo Costa**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

O autor, ora recorrente, pretende, em suma, obter a reversão do julgado que lhe negou o pedido de indenização postulado contra o **Estado de Goiás**, a quem atribui responsabilidade civil objetiva pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido por ocasião de sua prisão preventiva por oitenta e

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

um (81) dias, sobrevindo sentença absolutória em seu favor.

Cotejando o caderno processual, verifico que o ato judicial magno, em fundamentada decisão, concluiu que o demandante não faz jus à indenização pretendida, em virtude dos elementos indiciários da autoria delitiva a ele atribuído, por prática de crime de roubo, diante dos fatos apurados à época.

De tal modo, não vejo motivos para reformar o *decisum* fustigado, uma vez que o juiz togado analisou adequadamente o contexto probatório coligido aos autos e concedeu a prestação jurisdicional segundo os fatos ali anunciados pois, ao contrário das razões expostas no presente impulso recursal, inexistem motivos para a concessão do pleito indenizatório.

Entendendo-se dano moral, como sendo a lesão praticada contra direitos essenciais, dentre os quais o direito à integridade moral (honra), à imagem e à intimidade, tem-se como espécie de ato ilícito, com reflexo danoso ao patrimônio imaterial da vítima.

Entretanto, é importante destacar a previsão contida no artigo 188 do Código Civil e que complementa o disposto no artigo 186 do mesmo diploma legal: o exercício

*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

regular de um direito, afasta a obrigação de indenizar. Somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito.

Portanto, o exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo. Aliás, no caso em comento, as circunstâncias fáticas que envolveram a investigação dão suporte à atuação policial.

A propósito, o artigo 5º, inciso LXXV, da *Lex Mater* dispõe que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", considera como ofensiva à liberdade pessoal a prisão ilegal, quando a autoridade que a determinou não tinha nenhuma justificativa, o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se, em sua inteireza, a lição de **Rui**

Stoco:

"O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado ou acusado, todo o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados. Nenhuma prisão provisória, preventiva ou em flagrante, poderá ocorrer fora das hipóteses previstas na lei processual penal, sem que estejam os pressupostos ali estabelecidos, pena de se responsabilizar não só o Estado como, por via de regresso, o agente da autoridade, o magistrado, o membro do Ministério Público, o homem do povo e quem quer tenha participado do ato.

Mas, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva pela condenação.

O Direito Positivo, expresso na lei processual penal, perderá efetividade e se instalará o medo e se fomentará e incentivará a criminalidade. Não haverá segurança jurídica para a sociedade, nem para o aplicador da lei.

Ora, se as medidas de caráter cautelar são previstas e permitidas, não podem se transmutar em ato ilícito apenas porque houve a absolvição posterior.

Prisão indevida não significa nem se confunde com a prisão que se mostrou necessária em um

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

certo momento da persecutio criminis.

Prisão indevida é aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais.

Somente quando a prisão se transporte para a ilicitude é que poderá ensejar reparação.” (in Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 6ª Edição, 2004, Revista dos Tribunais, p. 1.038).

Por sua vez, o artigo 954, parágrafo único, do Código Civil de 2002, destaca a responsabilidade subjetiva do agente, elemento indispensável na figuração do ilícito, independentemente de ser objetiva a responsabilidade do Estado, como prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

No caso em testilha, os indícios levaram o ente público a efetuar a prisão do recorrente, mas o mesmo Estado, em um segundo momento, à vista do apurado no procedimento investigatório procedido, constatou que tais indícios não eram suficientes para a confirmação de sua responsabilidade pela prática do delito que lhe foi imputado.

Entendo que, no juízo provisório, de prova precária e meramente indiciária, não poderia o Estado Policial

*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

proceder de outro modo, para só depois, com o devido processo legal, constar a inocência do autor.

Como dito alhures, o ato ilícito de que cuida o artigo 186 da Lei Civil cede à existência de um exercício regular de um direito garantido ao agente estatal e que, se regularmente exercido, sem excessos, rompe o nexo de causalidade na configuração do ilícito.

Para que se imponha ao poder público estadual o dever de reparar danos materiais e morais por erro do judiciário, é imprescindível a demonstração de que a prisão em flagrante e a provisória tenham sido arbitrárias, ou que a denúncia e a condenação na primeira instância se fizeram de má-fé, com deliberado intuito de prejudicar a parte.

Logo, não basta que o demandante da ação indenizatória demonstre a ocorrência do fato capaz de produzir dano de natureza prejudicial, sendo necessário que prove a concretização do ato lesivo, bem como a afetiva relação entre ambos.

De uma análise acurada do caso em testilha, constata-se que o recorrente não cuidou de provar a existência de erro judiciário, pois como dito alhures, os elementos

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indiciários da autoria delitiva estavam direcionadas ao requerente, ora recorrente.

Assim, tenho por irrepreensíveis os fundamentos em que se assentou a bem traçada sentença da magistrada, **Dr^a. Lúcia do P. S. Carrijo Costa**, eis que apreciou proficientemente todos os aspectos da lide, fazendo, assim, esmerada entrega da prestação jurisdicional, motivo pela qual a adoto como razões de decidir, *verbis*:

" (...) Pois bem. Segundo Maria Helena Diniz: "A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" 1.

Nessa linha, importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.

(...)

Por sua vez, em se tratando de alegação de erro judiciário, filio-me ao entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, o qual não dispensa a prova da culpa, dolo ou erro grosseiro do Julgador na entrega da prestação jurisdicional, para que se configure a responsabilidade civil.

A respeito da matéria, trago percuciente lição extraída da obra de Rui Stoco²:

1. A responsabilidade do Estado em razão de prejuízos ou danos causados a terceiro é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Essa a regra geral.

Contudo, no que pertine à responsabilidade do Estado por atos judiciais, essa disposição não encontra incidência, pois o legislador constitucional reservou, para hipóteses que tais, previsão expressa, incidindo regra

*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

específica, contida na mesma Carta Magna (art. 5º, LXXV), posto que "responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário em sua função jurisdicional", conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 219.117.

(...)

Resulta dessas proposições, que nem o Estado, nem o magistrado respondem por error in judicando, ou seja, em razão do julgamento injurídico ou equivocado ou que venha a ser modificado pela instância superior.

Não se olvida que a responsabilidade objetiva estatal estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal seja uma norma autolimitadora da soberania do Estado, na busca de maior proteção da hipossuficiência do cidadão perante o aparelho estatal, exigindo apenas o nexu etiológico entre o comportamento e o resultado para sua responsabilização.

Contudo, não se pode inferir da referida regra geral do art. 37, § 6º, da Constituição Federal a responsabilidade objetiva do Estado só pela prática de atos judiciais, ainda que eivados de erros ou equívocos, ou que não tenham solucionado corretamente a questão no plano

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

fático ou jurídico.

(...)

Perfilhando a mesma linha de entendimento, leciona Sérgio Cavalieri Filho³.

Só pode o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado na atuação do juiz no exercício da função jurisdicional.

(...)

Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Temos, assim, no art. 5º, LXXV da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto que a norma do art. 37, § 6º, de natureza geral, aplica-se a toda a atividade administrativa.

(...)

No presente caso, examinando a prova documental produzida nos autos, verifica-se que não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no processo criminal instaurado contra o autor.

Conforme os documentos juntados aos autos (fls. 120/121), verifica-se que a Ilustre Magistrada titular da 1ª Vara desta Comarca determinou a prisão preventiva do autor em 25.04.2013, com a devida fundamentação, tendo por base a garantia da aplicação da pena e da instrução processual.

Aliás, infere-se que o ora demandante foi efetivamente preso em 08.11.2013, tendo o pedido de revogação de prisão preventiva sido indeferido pela Magistrada (fls. 145/146). Por fim, o autor foi absolvido (fls. 138/144), com base no art. 386, VII, do CPP.

A propósito, a absolvição por insuficiências de provas é benefício concedido ao réu no

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

processo criminal, conforme o brocardo in dubio pro reo, e não atesta sua efetiva inocência. Trata-se de mera presunção em seu favor, que apenas lhe confere o direito de ser absolvido no processo-crime.

Ou seja, os trâmites processuais transcorreram dentro da legalidade.

Não é demais salientar que, na presente ação, não é cabível emitir qualquer juízo de valor sobre a prova produzida nos autos do processo criminal, mas, sim, verificar a existência de erro ou dolo na condução do procedimento, o que não se afigura no caso dos autos.

Desta forma, estando o processo criminal de acordo com o regramento legal previsto, eventual revogação da prisão preventiva e a absolvição não importa o reconhecimento de de equívoco jurisdicional, como quer o autor.

(...)

Nestas circunstâncias, em que inexistem provas de que tenha havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder no decorrer do procedimento judicial, ônus que cabia ao autor, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, torna-se imperativo o indeferimento do pleito indenizatório.

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Assim, a jurisprudência reinante vem assentando a não indenizabilidade, em casos tais, porquanto a prisão preventiva decretada nos termos da lei não constitui ilicitude reparável civilmente.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é iterativa neste sentido, *in exemplis*:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. **Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos***

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. *Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem.* 5. *Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes.* 6. *Agravo regimental improvido.” (STF, 2ª Turma, RE nº 553.637/SP-ED, Relª Minª Ellen Gracie, DJU de 25/9/09) Negritei.*

*“ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - PRISÃO E PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INOCÊNCIA - DANO MORAL. 1. As circunstâncias fáticas analisadas e sopesadas nas instâncias ordinárias afastam a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade. 2. Exercício regular do poder de polícia, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal. 3. **Absolvição que atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito a indenização.** 4. *Recurso especial improvido.” (STF, REsp nº 337225/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 14.04.2003) Negritei**

No mesmo diapasão, em reiterados julgados, este egrégio Tribunal de Justiça vem assim decidindo,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ipsis litteris:

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA NO CURSO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. POSTERIOR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRISÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO DECRETO DE PRISÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A prisão preventiva realizada dentro das hipóteses legais e justificável pelas circunstâncias do caso, em razão de sua própria natureza cautelar, não enseja o dever de indenizar, ainda que posteriormente revogada mediante a comprovação de que não foi o autor o responsável pelo cometimento do crime imputado. 2. A absolvição superveniente não macula de ilegalidade a decisão que havia decretado a prisão preventiva, uma vez que, naquele momento, estavam presentes os elementos que apontavam para a necessidade da mesma, além de indícios suficientes de

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*autoria e prova da existência do fato, haja vista a ausência de prova em contrário. 3. Cuidando-se de recurso interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, impõe-se o aumento dos honorários arbitrados no decreto judicial combatido. 4. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque dentre as atribuições do Poder Judiciário delineadas no texto constitucional não se encontra a de órgão consultivo. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.” (4ª CC, AC nº 0149614-30, **Rel. Sebastião Luiz Fleury**, DJe de 08/03/2018).*

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.

1. As Cortes Superiores já sedimentaram construção exegética no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais. 2. A partir desse raciocínio, tem-se que a prisão cautelar constitui evento autônomo, desvinculado da futura sentença criminal, mesmo nas hipóteses de absolvição. 3. Logo, haverá erro judiciário, ex vi do art. 5, LXXV, da CF/88, tão somente se a custódia preventiva revelar equivocidade inescusável, a exemplo do excesso de prazo ou ausência de fundamentação plausível para sustentar a segregação processual. 4. Observados rigorosamente todos os requisitos para a prisão preventiva, não há que se falar em responsabilidade civil do ente público em virtude da ulterior absolvição do sujeito recluso perante o Tribunal do Júri. APELO DESPROVIDO." (4ª CC, AC Nº 0137977-64, Rel. Carlos Hipolito Escher, DJe de 09/02/2018).

*Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível*

Desse modo, em que pesem as argumentações expendidas pelo recorrente, perfilho do mesmo entendimento exteriorizado pelo douto magistrado *a quo*, mormente porque as alegações recursais deduzidas pelo mesmo estão na contramão das provas carreadas aos autos.

A indenização por dano material e moral pressupõe a existência de ilícito doloso ou culposos imputável ao agente, prejuízo à vítima e nexo de causalidade entre o ilícito e o prejuízo, situação incorrente no caso em espeque.

Com efeito, sopesando o contexto probatório coligidos ao caderno processual, entendo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, já conhecida a **apelação cível, NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter intacta a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos e estes ora agregados.

É o voto.

Goiânia, 22 de maio de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR